Processo Nº: 0444377-30.2012.8.09.0006

1. Dados Processo

Juízo.....: Anápolis - UPJ Varas Cíveis: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª
Prioridade.....: Normal
Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
Segredo de Justiça.....: NÃO
Fase Processual.....: Execução
Data recebimento.....: 12/12/2012 11:18:54
Valor da Causa.....: R$ 100.000,00

2. Partes Processos:

Polo Ativo
JRM COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA-EPP
PETROSIL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA-EPP
AUTO POSTO GASCOM IV LTDA (POSTO GASCOM IV)
CORUMBA AUTO POSTO LTDA ME
GOIATUBA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA-ME
POSTO GENNARI LTDA ME
POSTO ALTO PIRINEUS LTDA-EPP
TRANSPORTADORA GASCOM LTDA-ME

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ROMEU LUIZ ASSUNÇÃO - Data: 04/11/2026 15:32:12

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justica do Estado de Goiás

Comarca de Anápolis

6ª Vara Cível

Processo n°: 0444377-30.2012.8.09.0006

SENTENÇA

Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial ajuizada por JRM Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. - EPP, Petrosil Comércio de Combustíveis Ltda., Auto Posto GASCOM IV Ltda. - ME, Goiatuba Comércio de Combustivais Ltda. - ME, Posto Gennarl Ltda. - ME, Posto Alto Pirineus Ltda. - EPP e Transportadora GASCOM Ltda. - ME, todos componentes do Grupo GASCOM.

Adoto e a este incorporo o relatório da decisão de movimentação 03 – arquivo 180, que indeferiu o pedido de desobrigação da apresentação de certidões negativas de débitos tributários; manteve a reserva de 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial; determinou que as devedoras explicassem inconsistências visualizadas nos relatórios mensais do administrador judicial, providenciassem o irrestrito acesso do administrador judicial à documentação contábil e apresentassem as certidões negativas de débitos tributários.

Foi apresentado relatório mensal das atividades da recuperanda, concluindo que esta apresenta indicadores condizentes com o cenário recuperacional. Apontou que foi apresentada parte da documentação solicitada e requereu a intimação da recuperanda para manifestar quanto às ponderações da empresa auxiliar, principalmente, quanto aos valores de depreciação e as contas a receber e as considerações relativas aos relatórios dos meses anteriores. Sugeriu urgência na apreciação de eventual homologação do plano de recuperação aprovado em Assembleia, a fim de evitar desatualização (movimentação 03 – arquivo 181).

No relatório mensal de movimentação 03 – arquivo 182, foi informado que as documentações solicitadas não foram apresentadas, motivo pelo qual pediu a intimação da recuperanda para aprasentá-las. Concluiu que "*a Recuperanda se encontra em descumprimento das obrigações legais do processo de Recuperação Judicial, em virtude de não apresentar mensalmente suas Demonstrações Contábeis, documentação hábil para a análise e*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/05/2021 15:16:42
Assinado por LARYSSA DE MORAES CAMARGOS
Localizar pelo código: 109487695432563873408519951, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ROMEU LUIZ ASSUNÇÃO - Data: 04/11/2026 15:32:12

acompanhamento do processo de Recuperação Judicial, nos termos do inciso IV do Art. 52 e Art. 178 da LRF."

A recuperanda, em movimentação 03 – arquivo 185, apresentou os esclarecimentos solicitados, afirmando que as inconsistências apuradas no primeiro relatório foram sanadas nos meses subsequentes. Quanto ao acesso à documentação contábil, arguiu que contratou outro escritório de contabilidade, em razão da dificuldade em atender o alto nível de exigência da empresa Argumento. Sobre a apresentação das certidões negativas, apontou a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento sobre o assunto. Referente às autorizações de funcionamento, explicou que as licenças e alvarás são renováveis a cada ano e pode acontecer de, na fase de renovação, ficar sem a licença por alguns dias pela dificuldade burocrática em obter certas licenças. Contou que foram saneadas as deficiências de segurança patrimonial e expôs a dificuldade na aquisição de combustíveis, todavia, sem prejuízos aos credores. Discorreu sobre a situação dos contratos de locação.

Decisão liminar prolatada no Agravo de Instrumento nº 257012-06.2016.8.09.0000, indeferindo o pedido de efeito suspensivo, em movimentação 03 – arquivo 187.

Exposto novo relatório mensal, em movimentação 03 – arquivo 189, informando a não apresentação dos documentos solicitados, concluindo que a recuperanda está descumprindo as obrigações legais do processo de Recuperação Judicial, por não apresentar as demonstrações contábeis.

O Ministério Público manifestou, em movimentação 03 – arquivo 190, pela intimação da recuperanda para apresentação da documentação solicitada.

Em movimentação 03 – arquivo 194, consta o acórdão de julgamento do Agravo de Instrumento nº 257012-06, no sentido de desprover o recurso.

O relatório mensal, juntado em movimentação 03 – arquivo 202, informou o comprometimento da atual empresa de contabilidade das recuperandas em entregar a documentação necessária, bem como apontou a pendência (sede recursal) sobre a exigência de apresentação das certidões tributárias. Concluiu que "*Os indicadores econômicos evidenciam situação econômica desfavorável das Recuperandas, o que sugere a apresentação de estudo financeiro atualizado que demonstre a viabilidade da operação.*"

Os relatórios mensais, constantes na movimentação 03 – arquivos 204 e 205, concluíram, respectivamente, que "*O Grupo apresentou resultado acumulado em 2016 superior a R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), montante compatível com o Plano de Recuperação Judicial aprovado, porém ainda não homologado pelo juízo do processo. Para maior transparência do processo recuperacional é importante o fornecimento de todos os documentos solicitados, razão pela qual solicitamos o reforço do Administrador Judicial na solicitação dos documentos relacionados no item 2.3.*" e que, "*Considerando a quantidade de documentos não encaminhados, deixamos de emitir parecer quanto ao processo de soerguimento do grupo recuperando, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2017.*"

Em decisão de movimentação 03 – arquivo 206, ficou determinada a intimação das devedoras para, "*no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções processuais, civis e criminais pertinentes à espécie: (I) explicar e sanar as inconsistências visualizadas nos relatórios mensais do Administrador Judicial, (fis. 1.795/l.805; I.806/l.809; 1.891/l.895; 2.059/2.066; 2.068/2.079 e 2.080/2.090); (II) providenciar o irrestrito acesso do Administrador Judicial à documentação contábil, financeira, fiscal, bancária, enfim, tudo que diga respeito às despesas e receitas das Devedoras, sob pena de do empresário ou dos administradores das Devedoras*

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ROMEU LUIZ ASSUNÇÃO - Data: 04/11/2026 15:32:12

destituição da condução da atividade empresarial, com fulcro no inciso V, do artigo 64, da Lei n° 11.101/05 e III) sobre a penhora no rosto dos autos (fis. 1.473/l.482)".

A recuperanda manifestou, em movimentação 14, que nunca se negou a prestar informações ao administrador judicial. Aduziu que se reuniu com o administrador judicial e, junto à empresa de contabilidade, sanaram as interpretações e linguagens entre os profissionais de contabilidade e alinharam os prazos e condições para saneamento de algumas inconsistências. Sobre os itens relacionados nos relatórios do administrador judicial, esclareceu e fez considerações por parte da empresa de contabilidade. Salientou que apresentou ao administrador judicial todos os documentos contábeis solicitados.

Em petição de movimentação 16, a recuperanda arguiu que a penhora realizada no rosto dos autos era referente a execução fiscal de dívida junto ao PROCON, mas que se tornou prejudicada em decorrência do pagamento do débito. Requereu expedição de ofício ao juízo deprecante, a fim de que informe a situação do processo de execução e cancele a penhora.

Relatórios mensais apresentados em movimentação 21, com as seguintes conclusões: "*As Recuperandas, no consolidado, vem alternando pequenos prejuízos com resultados positivos, porém enquanto não homologado o plano de recuperação judicial e constatado seus efeitos econômicos sobre a operação das Recuperandas não é possível atestar quanto a capacidade de soerguimento. De toda forma a não apresentação de informações necessárias ao acompanhamento contábil e financeiro nos impede de certificar a destinação dos recursos e o cumprimento de obrigações financeiras extraconcursais durante o processo de recuperação.*" e "*A não apresentação de informações necessárias ao acompanhamento contábil e financeiro da Recuperada nos impede de certificar a destinação dos recursos e o cumprimento de obrigações financeiras extraconcursais durante o processo de recuperação.*"

Na movimentação 22, exposto novo relatório mensal, cuja conclusão foi: "*Verificamos queda no resultado da empresa no mês de outubro, no entanto, não obtivemos informações sobre a razão. A não apresentação de informações necessárias ao acompanhamento contábil e financeiro da Recuperada nos impede de certificar a destinação dos recursos e o cumprimento de obrigações financeiras extraconcursais durante o processo de recuperação.*". Concordou com a necessidade de expedição de ofício ao juízo da execução fiscal, para análise do interesse na penhora; destacou que a devedora não tem proibido o acesso a documentos, mas a entrega tem acontecido com atraso e com confecção distinta da sugerida pela empresa auxiliar, motivo que ensejou a reunião mencionada pela devedora; sobre a apresentação das certidões negativas para homologação do plano, destacou que a situação encontra-se em fase de recurso especial nº 1721377-GO, desprovido, a princípio, o efeito suspensivo; requereu a manifestação do juízo sobre a situação narrada.

O administrador judicial, movimentação 23, pediu a desconsideração da reserva de 40% (quarenta por cento) determinada por este juízo, de modo a autorizar o pagamento integral, parcelado, devido ao administrado judicial.

Relatórios mensais jungidos em evento 35, concluindo que "*Os indicadores econômicos demonstrados evidenciam dificuldade de soerguimento do Grupo, com queda de resultado no mês de novembro, sem maiores explicações por parte da Recuperanda. A não apresentação de informações necessárias ao acompanhamento contábil e financeiro da Recuperanda nos impede de certificar a destinação dos recursos e o cumprimento de obrigações financeiras extraconcursais durante o processo de recuperação, agravando o fato a informação por parte da Receita Financeira de fluxo de caixa paralelo.*" e que "*Os indicadores econômicos demonstrados continuam evidenciando uma situação econômica desfavorável da Recuperanda. A não apresentação de informações necessárias ao acompanhamento contábil e financeiro da*

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ROMEU LUIZ ASSUNÇÃO - Data: 04/11/2026 15:32:12

Recuperada nos impede de certificar a destinação dos recursos e o cumprimento de obrigações financeiras extraconcursais.". Colacionada também a decisão prolatada no Resp 1721377-GO, em que o Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso.

Na movimentação 36, o relatório mensal apontou que, "*Apesar das dificuldades o Grupo conseguiu apresentar resultado positivo no mês de dezembro após dois meses consecutivos de prejuízo. Cenário ainda requer atenção pois não há, ainda, evidências firmes quanto a retomada econômica e financeira da Recuperanda.*".

Certificado que, conquanto intimado, o Ministério Público nada manifestou (movimentação 39).

Em movimentação 40, o relatório mensal expôs que "*Os indicadores econômicos demonstrados evidenciam uma melhora no resultado contábil no mês de fevereiro, porém a Recuperanda ainda está em uma situação econômica desfavorável. A não apresentação de informações necessárias ao acompanhamento contábil e financeiro da Recuperada nos impede de certificar a destinação dos recursos e o cumprimento de obrigações financeiras extra concursais durante o processo de recuperação.*"

No relatório mensal visto na movimentação 42, pontuou-se que "*A apresentação intempestiva de informações necessárias ao acompanhamento contábil e financeiro da Recuperada nos impediu de certificar a destinação dos recursos e o cumprimento de obrigações financeiras extraconcursais durante o processo de recuperação.*"

Certidão narrativa vista na movimentação 43, a pedido da integrante do Grupo GASCOM, Posto Gennari Ltda. - ME (movimentação 41).

Relatório mensal de movimentação 44 informou que "*O grupo apresenta prejuízo acumulado até a data analisada. A não apresentação de informações necessárias ao acompanhamento contábil e financeiro da Recuperada nos impede de certificar a destinação dos recursos e o cumprimento de obrigações financeiras extraconcursais durante o processo de recuperação.*"

No relatório mensal visto em movimentação 55, narrou-se que não foi apresentada as informações necessárias ao acompanhamento contábil e financeiro da recuperanda.

A recuperanda, em petição de movimentação 64, reiterou que não dificulta ou impede o administrador judicial de ter acesso aos documentos contábeis das empresas, inobstante não atender algumas vezes os prazo estabelecidos.

A Caixa Econômica Federal informou que a sua impugnação de crédito foi julgada procedente e reconhecido o crédito de R$ 945.473,87 (novecentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e sete centavos). Requereu a retificação do crédito no quadro geral de credores (movimentação 65).

No relatório mensal de movimentação 67 e 69, constou, respectivamente, que "*Os indicadores econômicos demonstrados evidenciam situação econômica desfavorável da Recuperanda. Analisando seus relatórios contábeis, observamos que apesar do mês de junho ter apresentado um pequeno resultado positivo, em geral os custos e despesas continuam sendo superiores às receitas.*" e que "*A recuperanda não apresentou alterações nos seus valores contábeis nem financeiros no mês de novembro, continua apresentando variação constante entre os saldos contábeis e financeiros. O endividamento tributário e fornecedores extraconcursais vem se mantendo sem sofrer atualizações e pagamentos, a quantidade de funcionários, na unidade de Goiatuba registrado em folha, (segundo o resumo da folha de pagamento) é de apenas 03 (três)*

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ROMEU LUIZ ASSUNÇÃO - Data: 04/11/2026 15:32:12

funcionários, quantidade inconsistente com o número visualizado em visita feita na unidade de Goiatuba em período anterior. A Recuperanda não vem apresentando melhorias em seus resultados, deixando claro sua dificuldade financeira de continuar com as atividades.". Sugeriu a intimação da recuperanda para apresentar as certidões negativas de débito tributário e a intimação dos credores e do Ministério Público para ciência da situação; requereu o pagamento da quantia remanescente dos honorários.

A empresa auxiliar peticionou (movimentação 79) informando que a recuperanda interrompeu os pagamentos a ela, o que acarretou a suspensão dos trabalhos. Pugnou pela intimação da devedora, a fim de que efetue, imediatamente, o pagamento do débito, com os acréscimos legais.

O Ministério Público apontou as dificuldades enfrentadas pelo administrador judicial na execução de suas atividades, motivo pelo qual opinou pela intimação do administrador para que tome as medidas pertinentes a fim de garantir o cumprimento do plano de recuperação. Quanto à penhora no rosto dos autos, manifestou para que se aguarde o julgamento do recurso repetitivo sobre a matéria (Tema 987 do STJ).

O Banco do Brasil informou que realizou cessão de seus créditos referentes ao contrato "DESCONTO DE CHEQUES OPERAÇÃO 7778329" à empresa Ativos S/A Securizadora de Créditos financeiros, razão pela qual pediu sua substituição/sucessão processual pela empresa cessionária (movimentação 100).

A cessionária acima mencionada ressaltou estar demonstrada a legitimidade dela para figurar no polo ativo da ação, em razão da comprovada cessão dos direitos do crédito perseguidos inicialmente pelo Banco do Brasil S/A. Juntou instrumento de mandato e substabelecimento em movimentação 110.

Certidão do trânsito em julgado do AI nº 257012.06 (movimentação 111).

A recuperanda, em petição de movimentação 113, não concordou com a sucessão processual pleiteada. Argumentou que a cessão de crédito realizada por uma instituição financeira a um terceiro não classificado como instituição financeira junto ao Banco Central, torna ilíquido o título de crédito que representa a dívida cedida, visto que o cessionário não possui autorização para operar no mercado financeiro, de modo que as cláusulas que estabelecem juros e encargos além do limite legal, permitido às instituições financeiras, não se estendem ao cessionário.

Em decisão de movimentação 118, foi indeferida a antecipação dos honorários fixados ao administrador judicial e determinada a intimação deste para apresentação de relatório das atividades da empresa recuperanda.

A empresa recuperanda discorreu sobre as diversas dificuldades enfrentadas ao longo dos anos e informou que somente a empresa Goiatuba Comércio de Combustíveis Ltda. – ME (nome fantasia GASCOM VI) está em funcionamento. Relatou todos os esforços empenhados para manutenção no mercado, bem como a redução das atividades na tentativa de reduzir despesas e obter maior lucratividade em suas operações. Pontuou que, apesar das providências adotadas, reiterados foram os prejuízos sofridos, que, ao longo dos anos, consumiu completamente o capital de giro, restringindo ao faturamento de um único posto provedor, que não será capaz de gerar faturamento suficiente para atender o limite proposto no Plano de Recuperação aprovado pelos credores. Aduziu que a continuidade do Processo de Recuperação Judicial convergiria à decretação da falência por descumprimento do plano de recuperação se e quando viesse a ser homologado. Informou a dispensa dos poucos empregados que ainda

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ROMEU LUIZ ASSUNÇÃO - Data: 04/11/2026 15:32:12

mantinha. Requereu a convolação da presente recuperação judicial em falência e a autorização para desocupação do imóvel locado pela recuperanda, com a transferência das máquinas/equipamentos para depósito público ou, eventualmente, a alienação antecipada (movimentação 129).

O administrador judicial, movimentação 130, concordou com a convolação em falência já que não foram apresentadas as certidões de regularidade e em razão de as empresas recuperandas estarem há tempos, inoperantes, além do pedido de convolação pelas próprias recuperandas.

A cessionária, Ativos S/A – Securizadora de Créditos Financeiros, requereu a substituição processual, consequentemente, a remoção do Banco do Brasil S/A (movimentação 133).

O representante ministerial manifestou, em movimentação 137, pela convolação da recuperação judicial em falência.

O Banco Volvo (Brasil) S/A e a Solve Securizadora de Créditos Financeiros S/A peticionaram, movimentação 140, informando que a segunda, mediante termo de cessão, adquiriu a totalidade dos bens, direitos de crédito e obrigações de qualquer natureza, benefícios e garantias de titularidade da primeira. Os patronos do Banco Volvo renunciaram eventuais honorários sucumbências e/ou judiciais já fixados ou a serem fixados na presente ação. Requereram a substituição processual, a ratificação de todos os atos praticados pelo cedente; a desabilitação dos advogados do cedente; a habilitação dos advogados da cessionária.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, passo a análise do pedido de substituição/sucessão processual, realizado pela empresa Ativos S/A Securizadora de Créditos financeiros.

À luz do disposto no artigo 109 do Código de Processo Civil/2015 (artigo 42 do Código de Processo Civil/1973), “a alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes”. É a regra da estabilidade subjetiva do processo (perpetuatio legitimaionis), segundo a qual a citação válida tonar litigiosa a coisa impedindo a alteração subjetiva no processo.

Sobre o tema, judiciosa é a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

> “*5. Momento inicial da estabilização subjetiva da lide. É com a citação válida (CPC 240) que a coisa se torna litigiosa, de sorte que, citado o réu validamente, não pode mais haver alteração subjetiva no processo, ocorrendo a perpetuatio legitimationis. Antes da citação, pode o autor fazer-se suceder por outrem no polo ativo, bem como dirigir sua pretensão em face de outro réu, que não o mencionado originariamente na petição inicial.”* (in Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 503)

Todavia, em exceção à regra da *perpetuatio legitimationis*, prevê o artigo 109, § 1º, do Código de Processo Civil a possibilidade do adquirente ou cessionário ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, desde que consinta a parte contrária:

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ROMEU LUIZ ASSUNÇÃO - Data: 04/11/2026 15:32:12

> "*Art. 109. (...) § 1º. O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária.*"

In casu, a recuperanda, em movimentação 113, não concordou com a sucessão processual pleiteada. Desse modo, diante da discordância mencionada, o adquirente ou cessionário legitima-se a participar do processo somente como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente.

Superada a questão, passo a análise da presente ação.

O instituto da recuperação judicial inspirou-se no princípio constitucional da função social da empresa, que reflete no princípio da preservação da empresa, dele decorrente. Este princípio compreende a continuidade das atividades de produção de riquezas na medida em que o legislador criou vários mecanismos para que essas atividades permaneçam, mesmo em caso de falência, por que mais razoável reestruturar e recuperá-la econômica e financeiramente do que liquidá-la e extingui-la, prejudicando não só o empresário ou sociedade empresária, bem como trabalhadores, fornecedores, consumidores e o próprio Estado.

Portanto, a efetiva liquidação somente deve alcançar as empresas absolutamente inviáveis, que não comportam qualquer tipo de reorganização eficaz, como é o caso sob análise.

Para que se possa saber se é coerente a convolação da recuperação judicial em falência, deve-se analisar a Lei nº 11.101/05 de forma sistemática e teleológica, sem olvidar dos princípios constitucionais aplicáveis, especialmente o da razoabilidade; o da bilateralidade de audiência bem como o do devido processo legal substantivo, sem descuidar do verdadeiro propósito da lei que é, de fato, estabelecer mecanismos jurídico-econômicos para a tentativa de soerguimento da empresa, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a função social e o estímulo à atividade econômica, ao ponto de ficar a falência para uma segunda hipótese.

Deve-se analisar o procedimento reorganizacional da empresa, ou seja, se proposta ou não, se pertinente ou não.

Sobre o tema, impende transcrever o objetivo da recuperação judicial concebido no art. 47 da Lei 11.101/05:

> "*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*"

Nessa esteira, destaca-se o entendimento doutrinário de FÁBIO ULHOA COELHO:

> "*Somente as empresas viáveis devem ser objeto de recuperação judicial ou extrajudicial. Para que se justifique o sacrifício da sociedade brasileira presente, em maior ou menor extensão, em qualquer recuperação de empresa não derivada de solução de mercado, o devedor que a postula deve mostrar-se digno do beneficio. Deve mostrar, em outras palavras, que tem condições de devolver à sociedade brasileira, se e quando recuperada, pelo menos em parte o sacrifício feito para salvá-la. Essas*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/05/2021 15:16:42
Assinado por LARYSSA DE MORAES CAMARGOS
Localizar pelo código: 109487695432563873408519951, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ROMEU LUIZ ASSUNÇÃO - Data: 04/11/2026 15:32:12

condições agrupam-se no conceito de viabilidade da empresa, a ser aferida no decorrer do processo de recuperação judicial ou na homologação da recuperação extrajudicial." (In, Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas, 2ª ed. rev., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 128).

No caso concreto, deferido o processamento da recuperação judicial, foi nomeado administrador judicial e aprovado o plano de recuperação pela Assembleia de credores. Este juízo determinou à recuperanda a apresentação das certidões negativas de débitos tributários e, embora tenha impugnado a obrigação na apresentação de tais documentos, não houve alteração da decisão nas instâncias superiores, nem foi apresentada a documentação pela recuperanda.

Nos relatórios mensais apresentados pelo administrador judicial e pela empresa auxiliar, por diversas vezes, foi apontada a não apresentação, pela recuperanda, de informações necessárias ao acompanhamento contábil e financeiro, o que impediu a certificação da destinação dos recursos e o cumprimento de obrigações financeiras. Mais recentemente, os relatórios informaram as dificuldades econômico-financeiras enfrentadas pela recuperanda, tendo registrado:

"*Os indicadores econômicos demonstrados evidenciam situação econômica desfavorável da Recuperanda. Analisando seus relatórios contábeis, observamos que apesar do mês de junho ter apresentado um pequeno resultado positivo, em geral os custos e despesas continuam sendo superiores às receitas.*" (movimentação 67)

"*A recuperanda não apresentou alterações nos seus valores contábeis nem financeiros no mês de novembro, continua apresentando variação constante entre os saldos contábeis e financeiros. O endividamento tributário e fornecedores extraconcursais vem se mantendo sem sofrer atualizações e pagamentos, a quantidade de funcionários, na unidade de Goiatuba registrado em folha, (segundo o resumo da folha de pagamento) é de apenas 03 (três) funcionários, quantidade inconsistente com o número visualizado em visita feita na unidade de Goiatuba em período anterior. A Recuperanda não vem apresentando melhorias em seus resultados, deixando claro sua dificuldade financeira de continuar com as atividades.*" (movimentação 69)

O administrador judicial também informou que a recuperanda interrompeu o pagamento à empresa auxiliar.

A própria recuperanda peticionou nos autos, movimentação 129, expondo a impossibilidade de prosseguimento de suas atividades, razão pela qual requereu a convolação da recuperação judicial em falência. Na oportunidade, afirmou:

"*Não obstante todas as provedencias adotadas, inclusive com a redução de suas atividades, motivada pela retomada dos imóveis onde funcionam a maioria dos postos revendedores de combustíveis, reiterados foram os prejuízos sofridos, de modo que, ao longo dos meses/anos, o já pequeno capital de giro das empresas foi consumido completamente, e ficando, atualmente, restrita ao faturamento de um único posto revendedor, que não será capaz de gerar faturamento suficiente para atender o limite proposto no Plano de Recuperação aprovado pelos credores.*

Assim, é clarividente que a continuidade do Processo de Recuperação judicial significa remar rumo à decretação de sua falência por descumprimento do plano de

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ROMEU LUIZ ASSUNÇÃO - Data: 04/11/2026 15:32:12

recuperação, se e quando este vier a ser homologado, o que fatalmente, se mostra impeditivo para que prossiga com suas atividades.

Diante disso, a Recuperanda optou por dispensar os poucos empregados que ainda mantém, trazendo tais fatos a conhecimento de V. Exa., não mais com o propósito de perseguir a preservação de suas atividades empresariais.

(...)

Diante do exposto e lamentando pelo insucesso do pleito Recuperacional outrora formulado, requer a V. Exa. Se digne a decretar a convolação da presente recuperação judicial em Falência, observando o disposto no art. 99 da Lei nº 11.101/2005."

Acresça-se que o administrador judicial (movimentação 130) aquiesceu com o pedido da recuperanda, por entender que a falência é o único caminho possível, em razão da não apresentação das certidões de regularidade, das empresas estarem inoperantes e de haver pedido de falência pela própria recuperanda.

As situações narradas revelam a inviabilidade do processo de reestruturação, impondo a retirada do grupo econômico do mercado, a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que com ele negociaram.

No caso vertente, como já asseverado, o art. 47 da Lei 11.101 não será implementado, porquanto, a exceção de uma, as demais empresas do grupo, meio pelo qual a pessoa jurídica poderia ser recuperada, encontram-se fechadas.

Despicienda maiores dilações sobre o caso, visto que, seja pela inevitável rejeição do plano, seja pela não apresentação das documentações necessárias ao administrador judicial, seja pela ausência de pagamento dos honorários profissionais, seja pela incontroversa inviabilidade financeira das empresas recuperandas, seja pelo pedido de falência realizado pela própria recuperanda, a convolação da recuperação judicial em falência é medida que se impõe.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. DESCUMPRIMENTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA. 1. O agravo de instrumento é recurso que deve ser julgado secundum eventum litis, limitando-se a analisar o acerto ou desacerto da decisão recorrida, sem ingressar no mérito da demanda, sob pena de prejulgamento da causa e supressão de instância. 2. A recuperação judicial visa ?viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica? (art. 47, Lei nº11.101/05). 3. Por outro lado, dispõe a LRE (Lei de Recuperação de Empresas) que as medidas propostas no plano de recuperação judicial devem ser fielmente cumpridas para que o objetivo esperado seja atingido, e que a empresa recuperanda continue em atividade, de modo que, em caso de descumprimento das determinações contidas no plano, poderá ocorrer a convolação da recuperação judicial em falência. 4. Na espécie, deve ser mantida a decisão recorrida, eis que efetivamente demonstrado nos autos o descumprimento do plano de recuperação judicial a ensejar a decretação de quebra. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ROMEU LUIZ ASSUNÇÃO - Data: 04/11/2026 15:32:12

Instrumento (CPC) 5164978-82.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, 3ª Câmara Cível, julgado em 28/09/2020, DJe de 28/09/2020)

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE JULGAMENTO COLEGIADO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLA-ÇÃO EM FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS A JUSTIFICAR O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. I - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Inteligência do artigo 47, da Lei nº 11.101/2005. II - A não apresentação do plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias previsto no artigo 53, da Lei nº 11.101/2005, contados da publicação da decisão que deferir o plano, é hipótese de convolação em falência, conforme se infere do artigo 73, inciso II, da lei em regência, o que ocorreu no caso em tela. III - ***O encerramento definitivo das atividades da empresa agravante demonstra a inviabilidade de soerguimento, objetivo da recuperação judicial, porque a situação de crise se traduz irreversível.*** *Por tais razões, mostra-se descabida a pretensão de convocação da assembleia de credores, já que não traria qualquer efeito prático. IV - Inexistindo fundamento ou fato novo capaz de conduzir o julgador à nova convicção, nega-se provimento ao Agravo Regimental. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 416305-80.2014.8.09.0000, Rel. DES. AMELIA MARTINS DE ARAUJO, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 26/05/2015, DJe 1799 de 08/06/2015)*

Isso posto, convolo a recuperação judicial das empresas **JRM Comércio de Derivados de Petróleo Ltda – EPP, PETROSIL – Comércio de Combustíveis Ltda – EPP, Auto Posto GASCOM IV – ME, Corumbá Auto Posto Ltda – ME, Goiatuba Comércio de Combustíveis Ltda – ME, Posto Gennari Ltda – ME, Posto Alto Pirineus Ltda - EPP** e **Transportadora GASCOM Ltda - ME** em falência, nos termos dos artigos 61, §1º, 73, IV e 94, III, "g", todos da Lei nº 11.101/05, e, em decorrência disso:

a) fica estipulado como termo legal da falência o prazo de noventa dias anteriores à data de procolo da inicial da presente ação (art. 99, inc. II, da LFRE);

b) nos termos do art. 99, V, ficam suspensas todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição;

c) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida sem autorização judicial (art. 99, inc. VI, da LFRE);

d) determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII e §2º, com redação dada e incluído, respectivamente, pela Lei 14.112/2020) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município, Fazendas Públicas; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), bem como à JUCEG, para fins dos arts. 99, VIII, com redação dada pela Lei 14.112/2020, e 102, intimando-se também o Ministério Público;

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 31/05/2021 15:16:42
Assinado por LARYSSA DE MORAES CAMARGOS
Localizar pelo código: 109487695432563873408519951, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª E 6ª
Usuário: ROMEU LUIZ ASSUNÇÃO - Data: 04/11/2026 15:32:12

e) permanecerá exercendo a função de administrador judicial da falência a Gonçalves, Macedo, Paiva e Rassi Advogados S/S;

f) deve o Administrador Judicial proceder à arrecadação dos bens e documentos e livros (art. 110), bem como à avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, também do local onde se encontram os bens, ficando por ora, o sócio administrador Laerte José de Sousa Júnior como depositário, quanto aos bens que se encontram nos estabelecimentos empresariais das falidas. Com relação aos livros deve o Administrador Judicial providenciar o seu encerramento e guarda em local que indicar. Quanto à realização do ativo, promova o Administrador Judicial a avaliação das empresas em bloco, por blocos de bens e dos bens isoladamente, visando o disposto no art. 140;

g) para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, e em caso de necessidade, registre-se que poderá ser decretada prisão preventiva (art. 99, VII);

h) oficie-se aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos da falida.

i) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, §1º (Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020), devendo nele constar, quanto à relação de credores a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05, que ela já foi publicada quando da recuperação judicial.

Comunique-se, com cópia da sentença, a decretação da falência às Varas Cíveis desta Comarca e da Comarca de Goiatuba.

Admito a empresa Ativos S/A Securizadora de Créditos financeiros como assistente litisconsorcial do cedente, Banco do Brasil S/A.

P.R.I.

Cumpra-se.

Datado e assinado digitalmente.

LARYSSA DE MORAES CAMARGOS

Juíza de Direito